



Lido em Plenário
Em: 17/03/2023

VETO Nº 1/2023

MONTE NEGRO/RO, 16 de março de 2023.

VETO PARCIAL PROJETO DE LEI Nº 022/2023

VETO PARCIAL Nº 022/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE SOFREU EMENDA ADITIVA, QUE "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL SEMEAR DESTINADO A ADQUIRIR SEMENTES, MUDAS, MATERIAL PROPAGATIVO E CALCÁRIO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS PRODUTORES DE AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente e aos demais pares desta Casa Legislativa, encaminhamos nossas razões de veto à redação final referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 022, de 2023, que "Institui o programa municipal SEMEAR, destinado a adquirir sementes, mudas, material propagativo e calcário para distribuição gratuita aos produtores de agricultura familiar no Município de Monte Negro/RO, e dá outras providências".

RAZÕES DE VETO

O Prefeito Municipal de Monte Negro, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 116, inciso V, da Lei Orgânica, resolve VETAR parcialmente a redação final, referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 022, de 2023, que "Institui o programa Municipal SEMEAR destinado a adquirir sementes, mudas, material propagativo e calcário para distribuição gratuita aos produtores de agricultura familiar no Município de Monte Negro/RO, e dá outras providências".

sub examine, nota-se que parágrafo 4º do do artigo 6º (em sua integralidade), interfere de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, que cabe ao Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade pela inobservância ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo *in casu* não foi observada, eis que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.

DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Dessa forma, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, que dispõe o seguinte:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ademais, a Constituição Federal, de 1988, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro. É, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Complementa ainda o nobre autor:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, **a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

Assim, observa-se que ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a organização e a atividade administrativas do Executivo,

ID: BFDD7. SCHIRLE MARIANI MARQUES(16/03/2023 09:06:09) Palavras:884

Cód. Autenticidade: 0921.4X06.708A.A161.2307 - <https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>

Realizado em:
17/03/2023
Sessão da Mesa Diretora





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

AL. PRESIDENTE ARCELINO KURTZO-EX. 2272 - SETOR 02

como se observa no caso da Proposição em referência.

Tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em âmbito estadual, encontra-se descrita no §3º do art. 138 da Lei orgânica dos Município de Monte Negro/RO.

Art. 138 - Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão:

[...]

§ 3º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal;

Dessa forma, resta evidente a inconstitucionalidade formal do parágrafo 4º do art. 6º, haja vista que estes versam sobre matéria referente à organização administrativa, cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei.

Ademais, observa-se que a emenda aditiva adicionada pela nobre casa Legislativa vai de front ao inciso V, do artigo 6º, que condiciona para a celebração do programa a apresentação pelo beneficiário a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP, ou o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF.

Por fim, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção da legisladora, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e Municipal (art. 138º da Lei Orgânica de 1994), revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO PARCIAL à Proposição de lei nº 000/2023**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 96 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Monte Negro/RO. 16 de março de 2023.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito Municipal

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por IVAIR JOSE FERNANDES - PREFEITO em 16/03/2023
10:09:18, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1085.8909.517R.413H.5446, com fundamento na Lei Nº
14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: BFDDB7. Tipo de Documento: VETO - Nº 1/2023.

Confeccionado por SCHIRLE MARIANI MARQUES, CPF: 773.16*.2.*3, em 16/03/2023 09:06:09, contendo 884 palavras.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>

Código de Autenticidade deste Documento: 0921.4X06.708A.A161.2307



2/3

ID: BFDDB7, SCHIRLE MARIANI MARQUES(16/03/2023 09:06:09). Palavras: 884.
Cód: Autenticidade: 0921.4X06.708A.A161.2307 - <https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

AV. PRESIDENTE JACELINO KUEBTRIEK, 272 - SETOR 02



0921.4X06.708A.A161.2307

ID: BFDDB7, SCHIRLE MARIANI MARQUES (16/03/2023 09:06:09). Palavras: 884.
Cód: Autenticidade: 0921.4X06.708A.A161.2307 - <https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>



3/3





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JOÁS MACENA DE MORAES - DIRETOR (A) LEGISLATIVO (A)** em **29/03/2023 às 15:16:11**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15K2.0U16.610X.U12U.5530, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **98.FD0** - Tipo de Documento: **VETO - Nº 2/2023**.

Elaborado por **JOÁS MACENA DE MORAES**, CPF: 013.07*. **2-*9 , em **29/03/2023 - 15:16:11**

Código de Autenticidade deste Documento: 1581.1716.010Z.8837.4754

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.camarademontenegro.ro.gov.br/verdocumento>

